



## DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Quarta-Feira, dia 01 de Junho de 2011. Ano I, No. 01

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**

Presidente

José Oliveira Garcia - PT

Vice-Presidente

Semeão de Macedo - PMDB

1º. Secretário

Francisco Sandoval Barreto Alencar - PSDB

2ª. Secretário

Maria Ednalda dos Santos - PDT

**DEMAIS VEREADORES**

Daniel de Sá Barreto Cordeiro – PT

Desirée de Sá Barreto Diaz Gino – PSDB

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSL

Francisco Gurgel Correia – PSDC

Francisco Tavares da Cruz – PP

João Flávio Cruz Sampaio – PMDB

**COMISSÕES PERMANENTES**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles  
João Flávio Cruz Sampaio  
Daniel de Sá Barreto Cordeiro

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Francisco Tavares da Cruz  
Francisco Gurgel Correa  
Maria Ednalda dos Santos

Obras e Serviços Públicos

João Flávio Cruz Sampaio  
Francisco Tavares da Cruz  
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles

Educação, Saúde e Assistência:

Desirée de Sá Barreto Diaz Gino  
Francisco Gurgel Correa  
Maria Ednalda dos Santos

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. Aníbal Leite de Sá Barreto

**ASSESSORIA CONTÁBIL**

Cícero Santos da Silva

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Joana Darc de Sousa Sampaio Oliveira

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA**

Arnaldo Alves Feitosa

**EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL**

Cícero Santos da Silva  
Maria das Graças Costa Dantas  
Jacinta Silvério Sousa Vieira



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA  
**DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO**

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha-CE – CEP 63 180 000  
CNPJ No. 06.740.377/0001-63 – e-mail: [financeirocambar@gmail.com](mailto:financeirocambar@gmail.com) – site: [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)

Quarta-Feira, dia 01 de Junho de 2011. Ano I, No. 01

Pag. 03

**LEI Nº. 1.947/2011**

EMENTA: ALTERA O ITEM 4, DO ANEXO I, DA LEI 1.572/2003, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre alteração do percentual da alíquota do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, incidente sobre a prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constante no Anexo I, item 4, da Lei 1.572/2003.

**Art. 2º.** O item 4, do Anexo I, da Lei Municipal nº. 1.572/2003, que alterou o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

| “Descrição do Serviço                                 | Alíquota |
|-------------------------------------------------------|----------|
| 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres | 2%”      |

**Art. 3º.** Este diploma legal entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha,  
Estado do Ceará, em 18 de maio de 2011.

**JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Publicada em: 25/05/2011  
Câmara Municipal de Barbalha

**Resolução No. 01/2011**

Dispõe sobre autorização para realização de convênio com entidade que indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, nos termos inciso IV do Art. 32 – do Regimento Interno, faz saber que em sessão ordinária realizada no dia 18 de Abril de 2011, o plenário aprovou e ela promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a realizar convênio oneroso com Entidade habilitada Estatutariamente a promover a integração entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado para a inserção de Estudantes em programas de estágios curriculares nos termos da Lei Federal No. 11.788/2008 de 25 de Setembro de 2008, visando a promoção do desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de programas de estágio de estudantes na Câmara Municipal de Barbalha.

**Art. 2º** - A onerosidade do convênio de que trata esta lei, consistirá no repasse ao Centro de Integração Empresa Escola, de bolsa de estágio por estagiário na importância mensal a ser fixada pela Presidência da Câmara Municipal em instrumento próprio observados os padrões de vencimentos pagos aos Servidores do Poder Legislativo e os valores no mercado e trabalho, além da cobertura dos serviços prestados em favor do Poder Legislativo, mediante pagamento da contribuição institucional em valor a ser fixado no Convênio firmado com a Entidade a que trata o art. 1º. desta Resolução, limitado ao valor equivalente a 10% do valor da bolsa paga ao Estudante Estagiário.

**Parágrafo Único** – Somente poderão ser beneficiados com o programa de Estágio da Câmara Municipal de Barbalha, os estudantes regularmente matriculados na rede de ensino Fundamental, Médio e Superior, dentro da faixa etária escolar, respeitando-se o limite entre 16 a 35 anos de idade, limitando-se o número de vagas em até 20 (vinte) estagiários.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Abril de 2011, revogando a Resolução No. 04/2007 de 16 de Janeiro de 2007.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 12 de Abril de 2011.

José Oliveira Garcia

Presidente

Semeão de Macedo  
Vice-Presidente

Francisco Sandoval Barreto Alencar  
1º. Secretário

Maria Ednalda dos Santos  
2ª. Secretária

**Resolução No. 02/2011 –**

APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, nos termos do inciso II do Art. 23 da Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária o plenário aprovou e ela promulga a seguinte. RESOLUÇÃO: Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha nos termos da legislação constitucional e fiscal vigentes, operando-se nos parâmetros indicados por esta Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 01 de Abril de 2011, revogando-se a Resolução No. 02/2005 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha e o parágrafo 1º. do art. 4º. da Resolução No. 08/2001. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 26 de Abril de 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha e dá outras providências. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Barbalha estabelecido por esta Resolução. Art. 2º Integram os serviços da Câmara Municipal de Barbalha o Quadro dos Cargos Efetivos. Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - Quadro - o conjunto de cargos de provimento efetivo, II - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por esta Resolução, com denominação própria em número definido e com retribuição padronizada; III - Nível - a distribuição dos cargos a partir do índice de escolaridade exigido para o provimento; IV - Carreira - o conjunto de classes dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de dificuldade e responsabilidade; V - Padrão - o indicativo do valor do vencimento básico dos cargos. Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários tem por finalidade: a) determinar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal; e, b) estabelecer normas de enquadramento, ascensão e readaptação do pessoal. DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Art. 5º A organização do Quadro dos Cargos Efetivos vincula-se aos fins do órgão legislativo do Município. Art. 6º

A sistemática do Quadro dos Cargos Efetivos é estabelecida segundo a complexidade dos serviços da Câmara Municipal e qualificações requeridas no Concurso Público. Art. 7º Cada nível poderá conter cargos de padrões diversos, não podendo, entretanto, haver padrões idênticos em níveis diferentes. DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - Art. 8º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários tem a seguinte configuração:

| I – QUADRO DE CARGOS EFETIVOS  |        |            |
|--------------------------------|--------|------------|
| Cargo                          | Código | Quantidade |
| Arquivista                     | AAA    | 01         |
| Copeiro                        | AAA    | 01         |
| Recepcionista                  | AAA    | 02         |
| Telefonista                    | AAA    | 01         |
| Servente                       | AAA    | 03         |
| Porteiro                       | AAA    | 03         |
| Agente Administrativo          | ANA    | 01         |
| Agente Administrativo I        | ANA    | 02         |
| Economista                     | ANA    | 01         |
| Assistente Legislativo         | ANA    | 01         |
| Técnico em Contabilidade       | ATC    | 01         |
| II – FUNÇÕES GRATIFICADAS      |        |            |
| Cargo                          | Código | Quantidade |
| Diretor Geral da Câmara        | ADI    | 01         |
| Secretário do Presidente       | AAP    | 01         |
| Tesoureiro                     | ANF    | 01         |
| Assistente Parlamentar         | APP    | 04         |
| Presidente do Controle Interno | AAP    | 01         |
| Membro do Controle Interno     | AAS    | 03         |

Parágrafo 1º. – As atividades pertinentes aos Cargos e Funções, são as descritas no ANEXO III desta Resolução, à exceção dos membros do Controle Interno que tem suas atribuições previstas na Resolução No. 08/2001. Art. 9º. - Os grupos ocupacionais dividem-se em áreas, segundo a sua complexidade, especificações e vencimentos e possuem terminologia e características profissionais próprias. São elas:

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO                                  | VALOR EM R\$ |
|--------|--------------------------------------------|--------------|
| AAA    | Atividade de Apoio Administrativo          | 833,82       |
| AAS    | Atividade de Apoio Secundário              | 732,55       |
| AAP    | Atividade de Assessoramento da Presidência | 1.000,00     |
| ANF    | Atividade de Nível Técnico Financeiro      | 500,00       |
| ANA    | Atividade de Nível Administrativo          | 1.565,37     |
| APP    | Atividade de Nível Apoio Parlamentar       | 600,00       |
| APL    | Atividade de Apoio Logístico               | 1.490,83     |
| ADI    | Atividade de Direção                       | 1.758,69     |
| ATC    | Atividade de Nível Técnico Contábil        | 4.337,28     |

Parágrafo 2º. – Os valores descritos para os códigos das funções gratificadas referem-se aos valores teto, podendo por necessidade administrativa da Administração da Câmara Municipal, serem adequadas ao horário de trabalho dos servidores. Art. 10 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Barbalha instituído por esta Resolução, que objetiva a valorização do profissional do

Legislativo de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do serviço prestado aos parlamentares e a população, fica assim organizado: I – Estruturas dos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais e Carreiras; II – Linhas de Evolução Funcional; III – Hierarquização dos Cargos; IV – Linhas de Enquadramento; V – Descrições e Especificações dos Cargos. Art. 11 – Fica definido o Regime Jurídico previsto na Lei Municipal No 1.513/2002 de 13 de Maio de 2002 para os Servidores do Poder Legislativo. Art. 12 – O regime de trabalho dos Servidores do Poder Legislativo é o mencionado no Edital do respectivo Concurso Público a que o Servidor foi submetido. DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA - SEÇÃO ÚNICA - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL- Art. 13 – Evolução funcional é a passagem do integrante do quadro de carreira de um nível retributivo para outro imediatamente superior dentro da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do Servidor e dar-se-á por via académica e por tempo de serviços. Art. 14 – O integrante de carreira do grupo ocupacional do Poder Legislativo, quando habilitado, receberá adicional que integrará seu salário base, nos percentuais previstos no Anexo I desta Resolução. Art. 15 – A evolução funcional pela via académica tem por objetivo reconhecer a formação académica do Servidor do Poder Legislativo, no seu respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho. Parágrafo 1º. – Fica assegurada a evolução funcional pela via académica, por enquadramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, obedecendo aos critérios definidos pela Mesa Diretora, nas seguintes conformidades: a) mediante apresentação de diploma ou certificado de curso superior de ensino de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado devidamente registrado, sendo os de pós-graduação, mestrado e doutorado nas áreas de atuação do Poder Legislativo. d) Quando o Servidor falecer, for demitido ou aposentado, abre uma nova vaga a ser preenchida por concurso público; e) Os Servidores do Poder Legislativo serão aposentados na forma e nos casos previstos na legislação federal vigente e ao passarem a inatividade, receberão seus proventos de acordo com a remuneração recebida no último mês de atividade, incluindo-se todas as vantagens pecuniárias a que tinham direito. Parágrafo 2º. – A atualização dos vencimentos dos servidores aposentados e em inatividade, obedecerão aos mesmos critérios de atualização dos vencimentos dos servidores na ativa. Art. 16 – Para fins da evolução funcional por tempo de serviços, prevista nesta Resolução, deverá ser cumprido o interstício mínimo, de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior. Parágrafo Único – A contagem do tempo de serviço para a primeira evolução funcional considerará os últimos 05

(cinco) anos de exercício no cargo. Art. 17 – Não interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior mesmo quando o Servidor estiver: I – afastado para prestar serviços junto a órgão da administração direta ou indireta, da união, do Estado ou de outro município; II – afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Executivo do Município; DO ENQUADRAMENTO - Art. 18 – O enquadramento dos Servidores no novo quadro funcional dar-se-á em conformidade com os Anexos I e II, parte integrante desta Resolução. Parágrafo Único – O enquadramento de que trata esse artigo obedecerão os últimos 05 (cinco) anos de exercício do Servidor no Serviço Público Municipal do Poder Legislativo através do Concurso Público. DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO - Art. 19 – São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Art. 20 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Legislativo. Art. 21 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. Art. 22 – São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - transferência; IV - readaptação; V - reversão; VI - aproveitamento; VII - reintegração; VIII - recondução. DA NOMEAÇÃO - Art. 23 – A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração pelo Presidente da Câmara. Art. 24 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. DO CONCURSO PÚBLICO - Art. 25 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado por Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem o edital do respectivo concurso. Art. 26 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em locais de grande circulação. § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. DA POSSE E DO EXERCÍCIO - Art. 27 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. § 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado

por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração pública. § 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. § 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. Art. 28 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Art. 29 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. § 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior. Art. 30 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social - individual do servidor para os Servidores regidos pela CLT. Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará a Secretaria da Câmara os elementos necessários ao seu assentamento individual. Art. 31 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando resolução específica estabelecer duração diversa. Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração. Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. Parágrafo Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. DA ESTABILIDADE - Art. 33 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício. Art. 34 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar condenatório, no qual lhe será assegurada ampla defesa. DA TRANSFERÊNCIA - Art. 35 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal da Câmara Municipal. § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. § 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro da Câmara Municipal. DA READAPTAÇÃO - Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o

serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida. DA REVERSÃO - Art. 37 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. Art. 38 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Art. 39 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. DA REINTEGRAÇÃO - Art. 40 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade. § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. DA RECONDUÇÃO - Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro. DO TREINAMENTO - Art. 42 - Fica instituída como atividade permanente na Câmara Municipal o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos: I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública; II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração; III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores; IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo. Art. 43 - Serão três os tipos de treinamento: I - de integração, tendo como finalidade de promover a inserção do servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal; II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional; III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento. Art. 44 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal: I - com a utilização de monitores locais; II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município; III - através de convênio com Instituições de ensino superior, nos casos de curso de graduação,

Pós-graduação, mestrado e doutorado; Art. 45 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através do órgão de Pessoal, em articulação com os demais órgãos interessados, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento. Parágrafo único. - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação. DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO - Art. 46 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. DA VACÂNCIA - Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - transferência; V - readaptação; VI - aposentadoria; VII - falecimento. Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. Art. 50 - A exoneração da função gratificada dar-se-á: I - a juízo do Presidente da Câmara; II - a pedido do próprio servidor. DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - Art. 51 - Vencimento é a retribuição paga pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Resolução da Mesa Diretora. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Resolução. § 1º - A remuneração do servidor investido em função gratificada será paga na forma prevista nos anexos desta resolução, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo; § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes; Art. 53 - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço; Art. 54 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Mesa Diretora e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Art. 55 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Art. 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará no encaminhamento ao Executivo Municipal para sua inscrição em dívida ativa. Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão de alimentos resultante de decisão judicial. DAS VANTAGENS - Art. 58 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens: I -

indenizações; II - gratificações; III - adicionais. IV - Vale Transporte e V - Vale Alimentação. DAS INDENIZAÇÕES - Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor: II - diárias; III - transporte. Art. 60 - Os valores das indenizações serão estabelecidos através de Resolução específica da Mesa Diretora. DAS DIÁRIAS - Art. 61 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. Art. 62 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo. DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Art. 63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em Portaria do Presidente da Câmara. DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS - Art. 64 - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - Abono natalino; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - Art. 65. Ao servidor designado para função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo; Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo só se incorporará à remuneração do servidor quando exercida a função de direção, chefia ou assessoramento pelo prazo de 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados. DO ABONO NATALINO - Art. 66. - O Abono natalino corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário base pago ao Servidor. Parágrafo Único - É facultado a Presidência da Câmara Municipal efetuar também o pagamento do Abono Natalino aos Servidores ocupantes de Cargos Comissionados. Art. 67. O Abono natalino será pago até o dia 20 (vinte) do mês de novembro de cada ano. Art. 68. O servidor exonerado perceberá seu abono natalino, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 69. O Abono Natalino não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. DO ADICIONAL NOTURNO - Art. 71. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do

dia seguinte, terá o valor-hora nos valores previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração base do Servidor. DO VALE ALIMENTAÇÃO - Art. 72 - A Câmara Municipal poderá conceder até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a título de auxílio alimentação, 22 (vinte e dois) vales alimentação por mês, no valor a ser definido em Acordo Coletivo com o Sindicato da Categoria, não podendo ultrapassar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior salário pago aos Servidores do Poder Legislativo. DO ADICIONAL POR INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Art. 73 - Os servidores Efetivos que atuam em áreas consideradas insalubres após verificação por profissional competente, nos termos dos artigos 189 e seguintes da C.L.T. Parágrafo Único - A Câmara Municipal providenciará no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, o profissional para a verificação que se refere este artigo, findando o prazo, os adicionais de insalubridade serão pagos por silêncio tácito do empregador. Art. 74 - Os servidores que atuam em áreas consideradas perigosas, receberão adicional de periculosidade, após verificação por profissional competente nos mesmos termos do artigo anterior. DAS LICENÇAS - Art. 75 - Conceder-se-á ao Servidor da Câmara Municipal licença: I - por motivo de doença própria e em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para atividade política; IV - para formação e capacitação; V - para tratar de interesses particulares; VI - para desempenho de mandato classista. § 1º. - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial. § 2º. - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo. Art. 76. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMÍLIA - Art. 77. - Será concedida licença ao servidor por motivo de doença própria ou do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. § 1º - A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo período de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada mediante parecer de junta médica oficial sem remuneração, por até noventa dias. DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE - Art. 78. - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para exercer cargo da Administração Federal, Estadual ou Municipal em outro ponto do território nacional. Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - Art. 79 - O

servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º - O servidor efetivo candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, limitado esta ao período de 03 (três) meses. DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - Art. 80. - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito de afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 01 (um) ano, para participar de curso de formação e capacitação profissional. § 1º. - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. § 2º. - O registro das faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta. § 3º - O número de servidores em gozo simultâneo deste tipo de licença não poderá ser superior a 02 (dois) no Poder Legislativo. § 5º. - A concessão obedecerá a ordem de Protocolo de Requerimento apresentado à autoridade competente. DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - Art. 81 - Será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, bem como renovável por igual período. DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE - Art. 82 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Entidades de Classe, Entidades Cíveis, Organizações não Governamentais, Associações e Fundações que desempenham atividades sociais e filantrópicas. § 1º - Sendo a cessão para órgãos ou entidades do Estado ou da União, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. § 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria assinada Presidente da Câmara. § 3º. - Depois de referendada a requisição do Servidor para os casos previstos com ônus para o órgão cedente, fica implicada a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificações, 13º. Salário, férias e adicional de um terço. 4º. - Não poderão ser cedidos com ônus para o órgão Requerido, Servidores ocupantes de cargos de Função de Confiança e Chefia. § 5º. - Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo Municipal, a cessão será concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários. § 6º - O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, de que trata este artigo, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção funcional e

aposentadoria. DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - Art. 83- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo; II - investido no mandato de Prefeito e vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. § 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício até um ano após o término do seu mandato. DAS CONCESSÕES - Art. - 84- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue devidamente comprovada; II - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento; III - o pai, por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV. no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei 4.735, de 17 de agosto de 1.964. V. por até 05 (cinco) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; Art.- 85- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 1º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 2º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário. DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - Art. 86- É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato de Diretor em Entidade Sindical, entidade Associativa e Entidade fiscalizadora da profissão. § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. § 3 - As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se também aos Servidores eleitos para cargos no Conselho Fiscal e de Delegados de Entidades Sindicais e Fiscalizadora da Provisão. § 4º. - As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos Servidores ocupantes de Funções Gratificadas em vínculo Efetivo com o Poder Legislativo. DO REGIME DISCIPLINAR DOS DEVERES - Art. 87. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal à instituição que serve; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse

pessoal; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. DAS PROIBIÇÕES - Art. 88. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fê a documentos públicos; IV - promover manifestação de desprezo no recinto da repartição; V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; VIII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; IX - praticar usura sob qualquer de suas formas; X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. DAS RESPONSABILIDADES - Art. 89 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 90 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Art. 91 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 92 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 93 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 94 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. DAS PENALIDADES - Art. 95 - São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Parágrafo Único - Para efeito de instalação de Inquérito Administrativo para apuração das penalidades prevista nesse artigo, a Presidência instalará comissão processante, obedecendo os níveis hierárquicos dos servidores efetivos, a partir do maior para o menor vencimento base. Art. 96 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes

funcionais. Art. 97 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 76 incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. Art. 98 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Art. 99 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. Art. 100 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - Art. 101 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. § 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ser superiores a doze meses, prorrogáveis por igual período. Art. 102 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. Art. 103 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos desse plano de Cargos, Carreira e Salários ou observando-se os valores no mercado e trabalho. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 104 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano serão resolvidos pela Mesa Diretora. Art. 105 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observando-se incondicionalmente os limites de gastos com pessoal previstos no § 1º. do Art. 29A da Constituição Federal, combinado com a letra "a" do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000. Art. 106 - A data base dos Servidores do Poder Legislativo é 01 de Fevereiro de cada ano. Art. 107 - Os requerimentos de enquadramento dos Servidores previsto no art. 18 desta Resolução serão recebidos e validados somente a partir de 01 de Janeiro de 2012. Art. 108 - Os benefícios previstos no Inciso II do art. 64 desta Resolução serão aplicados somente para os Servidores Efetivos admitidos até a data de publicação desta Resolução, bem como aos Servidores Comissionados que forem nomeados até esta data. Art. 109 - Revogadas as disposições em contrário este plano entrará em vigor na data de sua

publicação com efeitos financeiros retroativos a 01 de Abril de 2011. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 26 de Abril de 2011. José Oliveira Garcia - Presidente; Semeão de Macedo - Vice-Presidente; Francisco Sandoval Barreto Alencar - 1º Secretário;- Maria Ednalda dos Santos - 2º Secretária.

#### ANEXO I - ENQUADRAMENTO PELA VIA ACADÊMICA:

| Código | Valor Base | Nível Médio | Graduação | Pós Graduação | Mestrado | Doutorado |
|--------|------------|-------------|-----------|---------------|----------|-----------|
| ANA    | 833,82     | 5%          | 10%       | 15%           | 16%      | 17%       |
| AAA    | 1.565,37   | 5%          | 10%       | 15%           | 16%      | 17%       |
| ATC    | 4.337,28   | 5%          | 10%       | 15%           | 16%      | 17%       |

| Código | Valor Base | Ref. 01  | Ref. 02  | Ref. 03  | Ref. 04  | Ref. 05  | Ref. 06  |
|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ANA    | 833,82     | 875,51   | 919,28   | 965,25   | 1.013,51 | 1.064,18 | 1.117,39 |
| AAA    | 1.565,37   | 1.643,63 | 1.725,82 | 1.812,11 | 1.902,71 | 1.997,85 | 2.097,74 |
| ATC    | 4.337,28   | 4.554,14 | 4.781,85 | 5.020,94 | 5.271,98 | 5.535,58 | 5.812,36 |

#### ANEXO II - ENQUADRAMENTO PELO TEMPO DE SERVIÇO

ANEXO III - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS - a) AGENTE ADMINISTRATIVO - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e as disposições e funções referentes ao órgão de Controle Interno; prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa e Tesoureiro, quando solicitado; auxiliar os trabalhos do Controle Interno, supervisionando, através de procedimentos de controle, a eficiência de aspectos operacionais relativos à execução de tarefas e a eficácia dos resultados gerais do trabalho do Controle Interno, tendo como referencial a busca da eficiência e como parâmetro a consecução dos objetivos do Controle Interno, representados pelo conjunto de suas funções, especificadas na Resolução 08/2001; auxiliar nos trabalhos de auditoria geral; comunicar a ocorrência de anormalidades no serviço; comunicar a efetividade dos funcionários; redigir contratos, portarias e outros documentos relativos a Tesouraria da Câmara Municipal de Barbalha, auxiliar na elaboração anual do relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão de Controle Interno; executar outras atividades correlatas. b) ASSISTENTE LEGISLATIVO - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: cumprir as determinações superiores da Presidência, realizar trabalhos digitados de natureza variada; redigir expedientes administrativos; elaborar e manusear fichários; extrair certidões; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; preencher fichas, livros, boletins, formulários, mapas de controle de serviços e outros; orientar, eventualmente, a circulação interna de processos e outros expedientes; auxiliar na procura e arquivamento de processos e outros expedientes em geral; auxiliar no recebimento e armazenamento de material; executar todas as atividades relacionadas com os serviços de amplificação sonora do Plenário; zelar para que todo o equipamento e instalações de sonorização estejam sempre em perfeitas condições de uso e funcionamento; controlar o desempenho do

equipamento e instalações de sonorização e providenciar, sempre que necessário, para que os mesmos sejam consertados e/ou tenham reposição de componentes; responsabilizar-se pela segurança do complexo de sonorização do Plenário, executar outras tarefas correlatas. c) TELEFONISTA - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: executar operações com aparelhos e mesas de comunicações telefônicas; executar as ligações solicitadas pelos Vereadores e funcionários; receber e transmitir mensagens; atender a chamados telefônicos internos e externos; prestar informações específicas relacionadas com o órgão legislativo Municipal no âmbito de suas atribuições; emitir comunicações e instruções da Mesa, da Presidência e das Comissões, através da rede de sonorização da Casa, a Vereadores e funcionários; controlar e selecionar, sob orientação superior, sonorização ambiental da Câmara; sintetizar emissores de rádio nos espaços políticos de interesse da Câmara; operacionalizar com prioridade mensagens de emergência; executar outras tarefas correlatas. d) SERVENTE - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: executar trabalhos de limpeza das diversas dependências da Câmara Municipal; limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, louças, utensílios de cozinha, etc.; lavar e encerrar assoalhos; remover lixo e detritos; retirar o pó de armários, estantes, livros e outros objetos, mantendo, após a limpeza, a disposição inicial em que se encontravam; eventualmente, atender ao telefone; executar outras tarefas correlatas, preparar café, chá e outras bebidas; estocar bebidas para serem servidas no Plenário, gabinete e outras dependências da Câmara Municipal; coordenar-se com os serviços de Portaria, preparar lanches em geral; zelar pelo perfeito funcionamento e conservação dos equipamentos da Câmara; manter controle sobre bens perecíveis; providenciar na reposição de estoque dos gêneros e materiais utilizados na limpeza eventualmente, preparar refeições; executar outras tarefas correlatas. e) RECEPCIONISTA - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: efetuar a circulação interna de processos, documentos e outros papéis; atender telefonemas; anotar e transmitir recados; efetuar entrega e recebimento de correspondências; arrumar e remover móveis, atender com cortesia ao público que procura a Câmara, prestando-lhes as informações necessárias, encaminhando e/ou acompanhando-o às diversas áreas do Legislativo; f) PORTEIRO - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: fiscalizar a entrada, movimentação interna e saída de veículos em áreas privativas de estacionamento da Câmara Municipal; verificar, periodicamente, as autorizações para estacionamento, vedando a entrada de veículos não autorizados; executar o disciplinamento geral do trânsito interno no estacionamento da Câmara, segundo normas superiores; zelar pela segurança dos veículos estacionados em áreas reservadas à Câmara Municipal; manobrar veículos de pessoas convidadas às sessões solenes da Câmara Municipal; exercer vigilância sobre circulação de pessoas; prestar auxílio a deficientes físicos; executar vigilância sobre os bens da Câmara; auxiliar o Serviço de Segurança, quando solicitado; executar outras tarefas correlatas. g) TECNICO EM CONTABILIDADE -

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: prestar assessoramento ao Presidente e à Mesa sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; revisar demonstrativos contábeis; coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil-financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial, orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade da Câmara; efetuar a escrituração contábil da Câmara Municipal de Barbalha, planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade; auxiliar no controle de dotações orçamentárias; atualizar-se quanto à efetiva realização de receita e despesa no âmbito municipal com vistas ao cálculo da remuneração dos Vereadores e de outras despesas da Câmara Municipal; executar outras tarefas correlatas. h) ARQUIVISTA - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: planejar, organizar e coordenar serviços de arquivo; planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo; planejar, organizar e orientar as atividades de identificação de espécies documentais; participar do planejamento de novos documentos e controle de multicópias; planejar e organizar serviços ou centros de documentação e informação, constituídos de acervos arquivísticos e mistos; executar o planejamento, organização e orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; executar a orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação; promover medidas necessárias à conservação de documentos; elaborar estudos, pesquisas, trabalhos e pareceres sobre assuntos arquivísticos; orientar a classificação, arranjo e descrição de documentos a serem arquivados; desenvolver estudos sobre documentos culturalmente importantes; assessorar o Presidente, a Mesa, as Comissões e os Vereadores sobre assunto de sua especialidade; elaborar pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos; executar outras tarefas correlatas. i) ECONOMISTA - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Assessorar e realizar pesquisa econômico-financeira; realizar estudos e viabilidade econômico-financeira; analisar e elaborar cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas econômica e financeira; realizar auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira; realizar quando solicitado estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros, realizar quando solicitado perícias judiciais e extrajudiciais assessorar o Tesoureiro e executar outras tarefas correlatas. j) AGENTE ADMINISTRATIVO I - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e as disposições e funções referentes ao órgão de Controle Interno; prestar assessoramento ao

Presidente, à Mesa e Tesoureiro, quando solicitado; auxiliar os trabalhos do Controle Interno, supervisionando, através de procedimentos de controle, a eficiência de aspectos operacionais relativos à execução de tarefas e a eficácia dos resultados efetuar pagamento de vencimentos e gratificações a funcionários e subsídios a Vereadores em espécie ou por crédito bancário; movimentar contas-correntes bancárias, na forma regulamentar; efetuar o chamamento dos credores da Câmara para fins de pagamento, bem como de funcionários e Vereadores que tenham que efetuar devoluções; manter registro do movimento bancário atualizado; observar prazos legais para fins de pagamentos e recolhimentos; preencher cheques bancários, conferir procurações que habilitem terceiros a perceberem valores da Câmara Municipal; controlar transferências de valores orçamentários; solicitar acompanhamento de funcionário ou serviço de segurança quando do pagamento ou recolhimento de valores; executar outras tarefas correlatas. k) COPEIRO - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Preparar e servir café, chá e sucos etc, a vereadores, funcionários e visitantes. Limpar os utensílios de cozinha, lavando-os, enxaguando-os e guardando-os em local adequado. Manter em bom funcionamento as instalações da cantina e os utensílios eletros-domésticos. Executar outras tarefas correlatas. l) - Assistente Parlamentar - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; coordenar as atividades da Assessoria de Comunicação Social, supervisionando-as, orientando-as e distribuindo as tarefas aos funcionários nela lotados; prestar assessoramento, na área de Comunicação Social à Mesa, à Presidência, às Comissões e aos Vereadores, comunicar ao Chefe de Gabinete a ocorrência de anormalidades na Assessoria de Comunicação Social, tomando ou propondo medidas para corrigi-las; informar e visar informações, opinando sempre que achar necessário; colher e redigir, segundo diretrizes e orientação superior, notícias e informações para divulgação; planejar, coordenar e promover a divulgação das atividades programadas pela Câmara Municipal; promover entendimentos com empresas e/ou órgão de publicidade sobre divulgação de material noticioso; selecionar, sistematicamente, e manter arquivo de matérias publicadas e de interesse da Câmara; executar funções de orientação, seleção e críticas de textos, desenhos, fotos, filmes e correlatos, tendo como critérios a exaço e o interesse da Câmara Municipal; planejar e organizar a publicação e divulgação de notícias da Câmara Municipal na imprensa escrita, falada e televisionada; distribuir textos, fotografias e ilustrações de caráter jornalístico destinados à divulgação; providenciar na requisição de material necessário ao funcionamento da Assessoria de Comunicação Social; elaborar, anualmente, relatório das atividades da Assessoria de Comunicação Social; executar outras tarefas correlatas - m) SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: supervisionar a recepção e o atendimento de pessoas que procuram o Presidente; supervisionar as atividades do gabinete, orientando-as, coordenando-as e distribuindo as tarefas aos funcionários que o

Presidente solicitar, prestar e visar informações relativas as atividades do gabinete; supervisionar a elaboração e redação de expedientes, correspondências e proposições em geral, mantendo informado, a respeito, o Presidente; assessorar amplamente o Vereador Presidente na apreciação de proposições, tanto de origem legislativa como executiva; redigir, a pedido do Vereador Presidente, pronunciamentos a serem feitos pelo mesmo no plenário da Casa, supervisionar o cerimonial em solenidades com participação do Presidente, organizar a agenda do Presidente, marcando audiências, entrevistas, visitas e outros compromissos; controlar o cumprimento da agenda do Presidente; recepcionar convidados e autoridades em coordenação com a Chefia de Gabinete, coordenar o empréstimo Plenário para reuniões, com autorização do Presidente; elaborar a relação mensal de efetividade dos servidores; receber e encaminhar partes, organizar e arquivar a correspondência do Presidente; executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente. n) TESOUREIRO - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: efetuar pagamento de vencimentos e gratificações a funcionários e subsídios a Vereadores em espécie ou por crédito bancário; movimentar contas-correntes bancárias em conjunto com o Presidente na forma regulamentar; efetuar o chamamento dos credores da Câmara para fins de pagamento, bem como de funcionários e Vereadores que tenham que efetuar devoluções; manter registro do movimento bancário atualizado; informar a Diretoria competente, diariamente, sobre as disponibilidades existentes em caixa e bancos; observar prazos legais para fins de pagamentos e recolhimentos; preencher, assinar e endossar cheques bancários, juntamente com o Presidente; informar processos e outros expedientes relativos à tesouraria; conferir e rubricar livros pertinentes a registros próprios ao setor de tesouraria; conferir procurações que habilitem terceiros a perceberem valores da Câmara Municipal; controlar transferências de valores orçamentários; solicitar acompanhamento de funcionário ou serviço de segurança quando do pagamento ou recolhimento de valores; executar outras tarefas correlatas. o) Diretor Geral da Câmara - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: cumprir e fazer cumprir as determinações da Presidência, supervisionar e Coordenar o Setor de Recurso Humanos na elaboração da folha de pagamento, GFIP e outros formulários atinentes ao Departamento de Recursos Humanos, supervisionar a elaboração da RAIS, DIRF e DIRRF dos Vereadores, quando solicitado, acompanhar a elaboração de contratos temporários de serviços prestados, acompanhar o recolhimento de impostos municipais e determinar o repasse à Prefeitura Municipal, controlar o gasto com pessoal previstos na legislação vigente, comunicar a ocorrência de anormalidades no serviço; supervisionar os serviços da Câmara Municipal; representar o Presidente, quando para isto for designado; prestar informações e assessoramento à Presidência, à Mesa, às Comissões e aos Vereadores; assinar correspondência e certidões; exarar despachos interlocutórios e outros no âmbito de suas atribuições; executar outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Presidente, coordenar,

controlar e emitir as ordens de compras e de serviço, responder pelo Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Barbalha, controlando o almoxarifado e o Departamento de Patrimônio.

**Resolução No 03/2011**

Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que Indica e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, nos termos do Inciso IX, combinado com o inciso XII do art. 26 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º. – Fica Concedido o Título de Cidadão Barbalhense ao Sr. Cid Ferreira Gomes.

Parágrafo Único – A outorga da comenda será feita em Sessão Solene em data e local a ser marcada pelo homenageado.

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 06 de maio de 2011.

José Oliveira Garcia  
Presidente

Semeão de Macedo  
Vice-Presidente

Francisco Sandoval Barreto Alencar  
1º. Secretário

Maria Ednalda dos Santos  
2ª. Secretária

**Decreto Orçamentário N° 003/2011, de 1 de Abril de 2011**

O Presidente da Câmara Municipal da cidade de Barbalha, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e de conformidade com o que faculta o Art.6º. da Lei Municipal N° 1915/2010 de 14/10/2010.

-Abre Crédito Adicional Suplementar, ao Vigente Orçamento e de Outras providências.

Decreta:

Art. 1º. - Fica aberto ao vigente orçamento um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), para atender à(s) necessidades (s) de reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Classificacao Orçamentária Natureza Crédito(s) R\$  
0011-0000-01.031.0001.2.001 3.3.90.39.00 Outros  
Serviços de Tercei 25.000,00 - Total R\$ 25.000,00

Art. 2º. - Os recursos para fazer face a suplementação descrita no Art. 1º. deste Decreto, correrão à conta de anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): Classificacao Orçamentária Natureza Anulação(ões) R\$ 0004-0000-01.031.0001.2.001 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens F 25.000,00 - Total R\$ 25.000,00

Art. 3º. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Câmara Municipal de Barbalha em 1 de Abril de 2011.

José Oliveira Garcia - Presidente da Câmara Municipal

**PORTARIA No. 0301001/2011**

Nomeia Servidor para a Função que indica e dá outras providências.

**José Oliveira Garcia - ERNANDES**, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas no art. 32 do Regimento Interno, combinado o art. 4º. da Resolução No. 02/2005 de 17/05/05 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha,

RESOLVE:

Art. 1º. - NOMEAR a Sra. **MARIA HELENA FERREIRA**, portadora do CPF No. 172.609.573-87 para o Cargo Comissionado de **TESOUREIRA**, criado na forma da Resolução No. 02/2005 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Barbalha.

Art. 2º. – DESIGNAR a mesma Servidora para as funções previstas no inciso XXVII do art. 32, bem como as do Art. 242 do Regimento Interno desta Casa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se - Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha - 03 de janeiro de 2011.

José Oliveira Garcia  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 28/2011 DE 11 DE ABRIL DE 2011.**

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2012.

as prioridades e metas da administração pública municipal;  
a organização e estrutura dos orçamentos;  
as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações  
as disposições relativas à dívida pública municipal;  
as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;  
as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;  
as disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Anexo I, Especificação da Receita;  
Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;  
Adendo IV, Especificação da Despesa;  
Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;  
Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2010 A 2013, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2012.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do anexo desta lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2012, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecendo o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

texto de lei;  
consolidação dos quadros orçamentários;  
anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;  
anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e  
discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;  
da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;  
do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;  
do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;  
da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;  
das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;  
das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;  
das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;  
dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;  
da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2012;  
resumo da política econômica e social do Governo Municipal;  
avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2012, os estimados para 2011 e os observados em 2010;  
justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;  
os recursos destinados ao ensino infantil, ensino fundamental e educação jovens e adultos de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;  
a discriminação dos sub-projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;  
as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando sub-projeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;  
a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2012;  
a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2012, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;  
o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;  
o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012 com a

indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

participação acionária;  
pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 21 de agosto de 2011, à Secretaria de FINANÇAS do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por sub-projetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão

preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;  
00000000 = Código que identifica a função, sub-função, programa, projeto e atividade;  
00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

– Nas previsões de receitas:

I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;  
incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;  
incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;  
transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 11 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão sub-projetos novos se:

tiverem sido adequadamente contemplados todos os sub-projetos em andamento;  
os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de

despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);  
sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;  
atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
ser sediada no Município;  
assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

relatório consubstanciados das atividades;  
balancete financeiro;  
recolhimento do saldo monetário que houver;  
comprovação de desempenho.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).  
Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,  
Voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 15 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;  
as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e  
a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;  
fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

I - no caso de material e serviços:

10% (dez por cento) de contrapartida;

II - no caso equipamentos e obras:

20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

oriundo de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;  
oriundo de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;  
para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do município:

a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,  
acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento

congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

Art. 16 – Serão constituídas nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 1% (um por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 17 – O Município apresentará no exercício de 2012, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 18 - À programação a cargo da Secretaria de Finanças incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

pagamento da dívida interna; e  
pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 19 - O sistema de controle interno gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício de 2012, pela Câmara Municipal.

Art.20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;  
da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,  
do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 22 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 23 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2012, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 4º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 5º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2012, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis e, comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto no art.19 desta Lei.

Art. 24 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes.

da arrecadação de contribuições dos segurados;

da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 25 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, estabelecida as seguintes proporções:

6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,

54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

Art. 26 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 27 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;  
II – criação de cargo, emprego ou função;  
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  
IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;  
II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;  
III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 29 – No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;  
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 31 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 32 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;  
prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;  
deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;  
aumentar o número de parcelas;  
proceder ao encontro de contas;  
efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,  
os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 33 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão,

fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 34 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2012, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 2011, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 35 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de

gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009.

§ 2º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 36 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2012, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2012, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício de 2012, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

pessoal e encargos sociais;  
pagamento de serviços de dívida;  
água, energia elétrica e telefone;  
combustíveis e peças;  
os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2011, financiados com recursos externos e contrapartida;  
o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;  
pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,  
manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 41 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesa acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, suprimindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa e restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2012.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da fazenda municipal e talão de receita.

Art. 42 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

grupo de receita;  
grupo de despesa;  
fonte;  
órgão;  
unidade orçamentária;  
função;  
subfunção;  
programa; e,  
detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

o valor constante da Lei Orçamentária Anual;  
o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;  
valor previsto da receita;  
valor arrecadado da receita;  
valor empenhado no mês;  
o valor empenhado até o mês;  
o valor pago no mês;  
o valor pago até o mês;  
o controle das contas bancárias;  
a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;  
a contabilidade analítica por conta; e,  
a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 43 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;  
quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;  
quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;  
quadro dos valores das cotas trimestrais;  
quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo Único – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Parágrafo único - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 45 - O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar dos seus municípios.

Art. 46 - O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, regido pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2009, constituído mediante contrato entre os consorciados.

Art. 48 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4.320/64 e LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 11 de abril de 2011.

José Leite Gonçalves Cruz  
Prefeito Municipal

---

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA  
No. 01/2011**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha** nos termos do item III do Art. 23, combinado com o Parágrafo Único do art. 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O Art. 54 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 54º - A Câmara Municipal de Barbalha será composta por 15 (quinze) vereadores, tendo em vista a população do Município e observando-se os limites estabelecidos no inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal.*

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 09 de maio de 2011.

José Oliveira Garcia – PT  
Presidente

Semeão de Macedo – PMDB  
Vice-Presidente

Francisco Sandoval Barreto Alencar – PSDB  
1º. Secretário

Maria Ednalda dos Santos - PDT  
2ª. Secretário

Daniel de Sá Barreto Cordeiro – PT  
Desirée de Sá Barreto Diaz Gino – PSDB  
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSL  
Francisco Gurgel Correia – PSDC  
Francisco Tavares da Cruz – PP  
João Flávio Cruz Sampaio – PMDB

---

\*\*\*\*\*